

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § único do art. 310 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal-, para autorizar o delegado de polícia a liberar o agente, na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § único do art. 310 da Lei nº 3.689, de outubro de 1941- Código de Processo Penal- passa a ter a seguinte redação:

Art. 310.....

§ Único. Quando o delegado de polícia verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, incisos I, II, III, do Código Penal, ou que a prática ilícita é de natureza insignificante, poderá, em decisão fundamentada, instaurar inquérito e autorizar a liberação do agente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente proposição quer rever, para alterar, é a situação jurídica em que a causa motivadora da infração é excludente de ilicitude, hipótese que admite a concessão da liberdade provisória. Para isso, volta-se para o art. 310 do Código de Processo Penal, que trata da liberdade provisória, concedida em certas hipóteses delitivas que ensejam flagrante.

De fato, no estado de necessidade, da legítima defesa, do exercício regular de um direito ou do estrito cumprimento do dever legal,



previstos no art. 23 do Código Penal, existem condições que, como tantas outras, ensejam flagrante, mas, ao mesmo tempo, são práticas que podem ser plenamente justificadas, e, nessas hipóteses, não se há de negar a liberdade a alguém que, sob justa razão, tenha praticado um delito sob legítima defesa, ou para salvar a vida de outrem. Nem se há de querer primeiro instaurar o inquérito policial, para, muito tempo depois, obter-se a prestação jurisdicional e reconhecer a inocência do agente, sob circunstância justificadora, acompanhada de um pedido de desculpas pelo Estado.

Delegados de polícia são bacharéis em Direito que atuam, como agentes públicos, não se lhes pode negar fé pública. Se o Poder Público instituiu delegados para atuar em seu nome, é porque lhes concedeu delegação, como o próprio *nomen iuris* indica.

Portanto, se existirem razões justificadoras para a concessão de liberdade, é necessário que esse ato se faça de pronto, por iniciativa do próprio delegado de polícia, em favor de quem agiu sob estado de necessidade, em legítima defesa própria ou de terceira pessoa, no exercício regular de um direito ou no estrito cumprimento do dever legal. Os procedimentos judiciais e a atuação do Ministério Público, nesses casos, serão posteriores, como devem ser, isto é, quando se examinarem o inquérito policial e os termos da decisão que fundamentou a liberação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

